

N. F. Nº. - 281392.0344/22-8  
**NOTIFICADO** - JESSÉ ANDRADE BRITO  
**NOTIFICANTE** - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
**ORIGEM** - DAT METRO / INFAS ITD  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 08/11/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0197-03/22NF-VD

**EMENTA:** ITD. DOAÇÕES DE CRÉDITOS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos sobre as Doações. O Notificado apresenta elementos com o condão de descaracterizar a acusação fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 28/04/2022, exige ITD / Imposto sobre Transmissão e Doações, no valor de R\$ 9.741,00, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ITD incidente sobre doações de créditos, declarado em sua Declaração de Imposto de Renda, no ano calendário de 2016, ocorrência em 30/04/2017. (Infração 041.001.001).

O sujeito passivo apresenta impugnação fls.32/33. Informa ser aposentado, brasileiro, casado, portador de identidade nº 00.828.800-34, inscrito no CPF de nº 056.836.615-87, e vem apresentar defesa, nos termos e fundamentos jurídicos a seguir expostos. Registra a tempestividade de sua peça defensiva.

Afirma que de acordo com a presente Notificação Fiscal lavrada em 28/04/2022, OS nº 501290/22, apurou-se o cometimento de infração (nº 041.001.001) por suposta falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Mais especificamente, segundo a notificação, o requerido declarou no Imposto de Renda, ano Calendário 2016, tendo recebido doação no valor de R\$ 278.314,30. Assim, de acordo com o Demonstrativo do Débito, deve recolher a quantia de R\$ 18.242,94.

No entanto, afirma que consoante restará demonstrado, sempre honrou com suas obrigações tributárias, de modo que, não há que se falar em ausência de recolhimento de imposto, sobretudo de ITD.

Esclarece que em setembro de 2021, foi notificado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para, no prazo de 10 dias, enviar para o endereço eletrônico [paulo@sefaz.ba.gov.br](mailto:paulo@sefaz.ba.gov.br): (i) esclarecimento sobre a informação obtida junto a Receita Federal acerca de doação recebida lançada na DIRPF ano calendário 2016, no valor de R\$ 278.314,30; (ii) apresentar cópia da DIRPF ano calendário 2016, junto com o pagamento do imposto devido.

Por sua vez, em 17/09/2022, apresentou os esclarecimentos devidos, no sentido de que, em julho/2017, tomou conhecimento sobre a existência de solicitação de esclarecimento sobre os valores depositados em sua conta, através de transferências bancárias realizadas pelo seu irmão Jose Andrade Brito. Comenta que, agindo dentro da mais boa-fé, compareceu a Receita Federal, onde foi orientado a lançar os valores recebidos como doação na DIRPF, de modo a regularizar a referida pendência, o que foi feito. Documentos anexados.

Além disso, compareceu a SEFAZ-BA e solicitou a emissão do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), para recolhimento do ITD, o qual foi emitido no valor de R\$ 11.350,78, cadastrado sob nº de série 1703826685 e emitido em seu nome (Jesse Andrade Brito) doc. 07.

Destaca a correta base de cálculo do valor recolhido. Consoante se verifica do DAE pago, o valor

principal corresponde a R\$ 9.741,00, o qual coincide com o demonstrativo de débito da presente notificação Fiscal.

Para além disso, aponta que, ainda de acordo com o DAE, pagou os valores referentes aos acréscimos moratórios, juros e multa, no montante de R\$ 1.609,78. Portanto, o total do valor pago corresponde ao montante de R\$ 11.350,78, já em consonância com o art. 13, II, da Lei 4.826/89, não persistindo qualquer pendência de sua parte. Confira-se o DAE (doc. 07).

Noutro giro, aduz que a única questão levantada pela SEFAZ-BA, através de *e-mail*, diz respeito ao fato de o CPF indicado no DAE (780.134.455-34) não coincidir com o CPF do ora requerido (056.836.615-87).

Sob esse aspecto, informa que muito embora o DAE tenha sido emitido em seu nome (Jesse Andrade Brito), esclarece que o CPF indicado no DAE (780.134.455-34) corresponde ao CPF da sua cônjuge, qual seja, Maria das Graças de Oliveira Brito (doc. 08), sua dependente na DIRPF (doc. 06). Confira-se certidão de casamento e identidade anexas.

Importante destacar, que o supracitado vício foi cometido pela própria SEFAZ-BA, no momento da emissão do DAE, de modo que não lhe pode ser atribuído tal equívoco, muito menos, se pode admitir a sua penalização, com o pagamento de um tributo já adimplido. Cita o art. 156, I do CTN.

Dessa forma, considerando que o pagamento do crédito tributário se deu 10/07/2017, conforme descrito nas observações do DAE, tem-se que esta extinta a obrigação com o adimplemento do crédito tributário.

No entanto, em que pese não possua qualquer pendência acerca do adimplemento do ITD e mesmo após prestar, tempestivamente, os devidos esclarecimentos a SEFAZ-BA, ainda assim, se promoveu a indevida notificação fiscal nº 2813920344/22-8.

Embora caiba ao Poder Público garantir a segurança jurídica da relação tributária, tal conduta não se verifica no caso em tela. Isto porque, pagou o crédito tributário desde julho/2017, mas a SEFAZ-BA, ainda assim, promoveu o lançamento de forma completamente equivocada.

Conforme já demonstrado na defesa, o adimplemento do crédito tributário realizado, representa ato jurídico perfeito, nos termos do art. 6º, § 1º, da LINDB, de modo que não pode ser alvo de cobranças indevidas pela SEFAZ-BA.

Considerando que, no caso em tela, de boa fé e antes de ser intimado pela SEFAZ-BA, promoveu o pagamento do crédito tributário, não poderia o Poder Público cobrá-lo indevidamente. E pior, a SEFAZ-BA ainda promoveu na primeira notificação o pedido de esclarecimentos, e mesmo comprovando tempestivamente, o devido pagamento, promoveu a Notificação Fiscal, sem qualquer justificativa, para não ter acatado os esclarecimentos do requerido.

Diante do exposto, requer seja reconhecido o correto adimplemento do ITD referente a doação no valor de R\$ 278.314,30, julgando-se improcedente a presente notificação, ora respondida.

O Notificante presta a informação fiscal fl.51. Diz que por intermédio do Convênio de Cooperação Técnica firmado com a Receita Federal, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia deu início ao cruzamento de informações prestadas nas Declarações de Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, domiciliadas neste Estado, relativas a situações que indiquem possível falta de recolhimento do ITD instituído pela Lei Estadual nº 4.826/89.

Com base nessas informações, diz que o Sr. Jesse Andrade Brito, inscrito no CPF sob o nº 056.836.615-87 foi notificado pela SEFAZ/BA, para recolhimento do ITD referente a doações recebidas e declaradas na DIRPF, ano calendário 2016.

Explica que a cobrança foi contestada através do SIPRO 044490/2022-9, tendo sido argumentado que o imposto foi pago, conforme DAE que anexou. Pediu a improcedência total da notificação fiscal.

Sobre as alegações do defendant, afirma que o DAE anexado fl. 44, possui o valor

correspondente ao imposto ora exigido e foi confirmado o pagamento no SIGAT. Entretanto, apesar deste documento estar em nome do Autuado, Jesse Andrade Brito, o número ali registrado, 780.134.455-34, não corresponde ao seu CPF.

Opina pela manutenção da Notificação Fiscal, ressalvada a possibilidade da correção do DAE.

#### VOTO

A Notificação Fiscal em exame, formaliza a constituição de crédito tributário de Imposto sobre Transmissões “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD ou simplesmente ITD), em decorrência de falta de recolhimento do imposto incidente sobre doações de qualquer natureza, informação extraída da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda – IRPF.

No que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura da Notificação Fiscal, encontrando-se definidos o notificado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da notificação.

O ITD, Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens e direitos, também conhecido como imposto de herança e de doação, decorre da abertura de sucessão hereditária para o caso de transferência de patrimônio em razão de morte ou ainda, em consequência de cessão por ato de liberalidade e generosidade, no caso de transferência de patrimônio (móveis ou imóveis), em razão de doação pura e simples, entre pessoas vivas.

Este tributo tem previsão no art. 155, inciso I, da Constituição Federal é de competência dos Estados. Cabe a cada um dos Estados da Federação Brasileira promover a cobrança do ITD em relação à transmissão da propriedade de imóvel situado nos respectivos territórios, como também de bens móveis (dinheiro, automóveis, etc.), na localidade em que se encontra o doador. No Estado da Bahia foi editada a Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989.

O Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITD), estabelece a incidência do imposto, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

*Art. 1º O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e doação de quaisquer bens e direitos - ITD, incide nas transmissões “Causa Mortis” e na doação, a qualquer título de:*

(...)

*III - bens móveis, direitos e títulos e créditos.*

Nas razões defensivas, o Notificado explicou que o imposto exigido já estaria pago. Apresentou os documentos que comprovam sua assertiva, como a cópia da Declaração do IRPF 2016 – fls. 35/43, cópia da certidão de casamento fls.44/45 e cópia do DAE de recolhimento.

Sobre as alegações do defendant, o Notificante declarou, que o DAE anexado fl. 44, possui o valor correspondente ao imposto ora exigido e foi confirmado o pagamento no SIGAT. Entretanto, disse que apesar deste documento estar em nome do Autuado, Jessé Andrade Brito, o número ali registrado, 780.134.455-34, não corresponde ao seu CPF.

Compulsando os elementos que compõem a presente notificação, verifico que, de fato, conforme declarado pelo próprio Notificante, o valor ora exigido foi devidamente adimplido e recolhido ao Erário estadual, portanto não é razoável manter-se a cobrança de um imposto sabidamente pago, em função de um vício de formalidade. Ainda mais, quando este erro foi cometido pela própria SEFAZ responsável pela emissão de DAE para recolhimentos de impostos estaduais, em lançamentos de ofício.

Dessa forma, recomendo a autoridade competente, para verificar a possibilidade de regularizar a inconsistência apontada.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCÊDENCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 281392.0344/22-8, lavrada contra JESSÉ ANDRADE BRITO.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 19 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR